



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO
TERMO ADITIVO 002/2023 AO CONTRATO 001/2023 – PP

FINALIDADE: 2º. TERMO ADITIVO

FUNDAMENTAÇÃO: ART. 57 e 65, INCISO II, §1º DA LEI FEDERAL Nº. 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 C/C Cláusula 12ª item 12.1 do CONTRATO Nº. 001/2023 – **Contrato nº. 001/2023 – P.P. 001/2023.**

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO – PARÁ

CONTRATADO: EVANDRO TEIXEIRA CAMPOS COMÉRCIO

DOS FATOS

1. Ocorre que chegou a este Controlador Interno, para manifestação, quanto ao 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 001/2023/CMNR, oriundo do procedimento de licitação processo nº 001/2023 - PP, cujo objeto trata-se da AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL TIPO S- 10 E S-500). Tendo por objeto do presente Termo Aditivo a **ALTERAÇÃO NO VALOR.**

2. **CONTRATUAL**, pertinente ao Contrato administrativo mencionado no **parágrafo 1**, deste parecer.

3. Este Controlador Interno, nomeado nos termos da Portaria nº 254/2014, declara, para os devidos fins, junto TCM-PA, nos termos pertinentes incumbidos na **RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM-PA**, que analisou integralmente o **TERMO ADITIVO** objeto deste parecer de regularidade.

DA FUNDAMENTAÇÃO

4. O presente Termo Aditivo possui fundamentação nos termos do art. 57 e 65, inciso II, §1º da lei federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c cláusula 12ª item 12.1 do contrato nº. 001/2023, que visam manter o reajuste de valor de contrato nos limites permitidos por Lei, em função do realimento de preços do valor da Gasolina comum e Diesel S-500, com propósito de preservar a estabilidade do contrato no âmbito econômico-financeiro.

FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

5. Consta nos autos que a Câmara Municipal de Novo Repartimento, através da Comissão Permanente de Licitação, intenciona realizar o 2º Termo Aditivo ao Contrato Nº 001/2023 – CMNR.

6. Foi anexada justificativa para o acréscimo de valor;



7. Foi apresentada justificativa baseada no artigo 65, inciso II, alínea "D", c/c parágrafo 8º da Lei nº 8.666/93, para o reajuste de valor do contrato nos limites permitidos por lei, em função do realinhamento de preços do valor da gasolina, para manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

DO PARECER CONCLUSIVO

A empresa em referência solicitou o reajuste visando a oneração do valor do produto (COMBUSTIVEL DIESEL S-500) e (GASOLINA COMUM), o qual informa o aumento imprevisível no valor do item Diesel e Gasolina Comum. Diante das análises realizadas nas solicitações, observou-se que há necessidade de alterações de valores, afim de seguir o equilíbrio econômico financeiro.

Em conformidade com as Lei de licitações e das análises do contrato firmado entre as referidas partes, há conformidade e prevê a possibilidade solicitada. Dessa forma, o termo aditivo será conforme a legalidade, com a finalidade de dar continuidade aos serviços prestados.

Por conseguinte, em meio as análises feitas na proposta e solicitação de reajuste, onde se teve um aumento de cerca de **14,3% (quatorze vírgula três pontos percentuais) para o item Óleo Diesel S-500 e 7,8% (sete vírgula oito pontos percentuais) para o item Gasolina Comum.** Conforme notas fiscais comprovadas.

Ressalta-se que, a justificativa está pautada na continuidade dos serviços. Deste modo, esta coordenadoria, em suas considerações, faz saber que, após exames detalhados dos atos procedimentais deste tema em questão.

Dessa forma, opino de forma favorável, assim como exposto no Parecer do Jurídico que está em concordância com as formas legais com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais correlatados. Sendo, o valor máximo de realinhamento dos itens acima relacionados consiste em **DIESEL S-500 será no valor de R\$: 6,26 (seis reais e vinte e seis centavos) e GASOLINA COMUM R\$: 6,50 (seis reais e cinquenta centavos).**

Este é o Parecer

Novo Repartimento (PA) 20 de setembro de 2023.

Márcio Klaiton Alves de Moraes
Responsável pelo Controle Interno